



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000331745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028313-19.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados ADEMAR FERNANDES (ESPÓLIO) e JOANITA SANTANA FERNANDES (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1028313-19.2021.8.26.0001

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Espólio de Ademair Fernandes

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Juíza prolatora: Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza

SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO – AÇÃO DE COBRANÇA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RECUSA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – ALEGAÇÃO DE EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR FUNDADA NA RECUSA EM REALIZAR TESTE COM ETILÔMETRO E EM RELATO POLICIAL ACERCA DA PRESENÇA DE ODOR ETÍLICO – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA QUE SE POSSA CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE EMBRIAGUEZ – AUSÊNCIA DE PROVA, ADEMAIS, DE QUE A SUPOSTA EMBRIAGUEZ FOI A CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE – INDENIZAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO

VOTO Nº 49672

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação de cobrança de indenização securitária fundada em contrato de seguro facultativo de veículo para condenar a ré ao pagamento do valor do bem segurado à época do acidente, equivalente a 100% da tabela FIPE, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A apelante sustenta, em resumo, que o condutor do veículo segurado estava sob efeito de álcool no momento do acidente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1028313-19.2021.8.26.0001

conclusão que pode ser extraída do odor etílico reportado pelo policial e pela recusa a fazer o teste do etilômetro. Assevera que a testemunha Marcos não tem expertise para avaliar se o condutor havia ingerido bebida alcoólica. Diz que qualquer quantidade de bebida alcoólica ingerida é capaz de interferir nas funções indispensáveis à segurança ao volante e, por conseguinte, agravar o risco de acidente. Afirma que o sinistro ocorreu em rodovia plana, sinalizada e com boas condições de tráfego e visibilidade, o que corrobora o entendimento de que a perda do controle da direção decorreu diretamente da ingestão de bebida alcoólica, sendo lícita sua recusa ao pagamento da indenização. Argumenta que cabia ao apelado comprovar que o acidente foi causado por fato diverso, ônus do qual não se desincumbiu. Requer a aplicação da regra prevista no art. 768 do Código Civil, bem como da cláusula contratual que prevê a exclusão da cobertura caso o sinistro tenha ocorrido quando o veículo era conduzido por pessoa que esteja sob a ação de álcool.

Recurso regularmente processado, com
contrarrazões.

É o relatório.

A insurgência não prospera.

A apelante afirma que é indevida a cobertura ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1028313-19.2021.8.26.0001

sinistro sob o fundamento de ter o condutor do veículo segurado incorrido em agravamento do risco ao conduzir seu veículo sob a influência de álcool, o que constitui causa excludente da cobertura contratada, conforme expressamente previsto em cláusula da apólice do seguro e no artigo 768 do Código Civil.

Assim, cinge-se a controvérsia, portanto, em se apurar se o condutor fez uso de bebida alcoólica e, também, se a embriaguez foi, ou não, a causa determinante do acidente, pois, consoante entendimento predominante do C. Superior Tribunal de Justiça, “*A embriaguez, por si só, não constitui causa de exclusão da cobertura securitária, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influiu decisivamente na ocorrência do sinistro*” (AgRg no REsp. 959.472-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 17/03/2008).

Consoante boletim de ocorrência, o acidente consistiu em capotamento ocorrido em trecho com curva de rodovia situada em bairro rural do município de Charqueada/SP e, segundo o relato do condutor, transitava ele pela rodovia quando “*um veículo de marca honda modelo civic de cor preta e placas não anotadas que transitava no sentido oposto, derivou repentinamente para sua faixa de rolamento e para evitar a colisão tentou desviar puxando o volante para a direita, motivo pelo qual perdeu o controle da direção do veículo e capotou*” (fl. 108).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1028313-19.2021.8.26.0001

Os elementos dos autos demonstram, ainda, que o condutor foi socorrido e levado ao hospital, onde o policial que atendeu a ocorrência colheu a versão daquele sobre a dinâmica do acidente, convidou-o a realizar o teste do etilômetro, o que foi recusado, e reportou que ele apresentava odor etílico.

Frise-se que o mesmo policial foi arrolado como testemunha e prestou depoimento em audiência, oportunidade em que confirmou a percepção de odor etílico quando esteve com o condutor no nosocômio e a recusa deste a realizar o teste do etilômetro, o que ensejou autuação acerca da recusa, com fundamento no § 3º do art. 277 do CTB.

Esse fato, contudo, não se mostra suficiente para demonstrar de forma inequívoca que o condutor efetivamente estava embriagado nem, tampouco, que eventual ingestão de bebida alcoólica tenha sido a causa determinante do acidente.

Isso porque, como afirmado pelos policiais que prestaram depoimento em audiência, o odor etílico é apenas um dos sinais de possível embriaguez e não foi constatado nenhum outro sinal dessa condição, a qual só poderia ser confirmada por meio de exame de sangue. Ademais, a recusa a realizar o teste do etilômetro não autoriza a presunção de que o condutor estivesse embriagado. Cuida-se de conduta que dá azo apenas à aplicação de medida administrativa. Oportuno



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1028313-19.2021.8.26.0001

registrar, ainda, que a testemunha afirmou que o condutor estava consciente e expôs com clareza sua versão sobre a dinâmica do acidente.

Outrossim, ao analisar os pontos controvertidos, a magistrada sentenciante fez as seguintes e judiciosas colocações:

“No caso, os elementos dos autos não permitem a conclusão de que o condutor do veículo segurado estava alcoolizado no momento do acidente ou de que sua embriaguez tenha sido a causa determinante do sinistro ou de agravamento do risco.

Com relação à recusa pelo condutor em realizar o teste do bafômetro, é cediço que a mera negativa da realização do exame não é suficiente para a caracterização do estado de embriaguez.” (fl. 407).

“Quanto à autuação de fls. 285/286, esta foi fundamentada na recusa do teste do bafômetro, bem como na presença de odor etílico no condutor, o que, de acordo com a Resolução de nº 432/2013 do Contran, não permite a comprovação da situação de embriaguez, a qual exige a presença de um conjunto de sinais de alterações da capacidade psicomotora do condutor, o que não foi observado no presente caso.” (fl. 408).

“Nesse cenário, não é possível constatar que o condutor estava sob efeito de álcool no momento do acidente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1028313-19.2021.8.26.0001

Por outro lado, a parte requerida sequer demonstrou a dinâmica do acidente, a afastar a versão narrada pelo condutor no registro de ocorrência de fls. 35/37, de que um veículo Honda, modelo Civic, teria invadido sua faixa de rolamento na contramão e causado o acidente.

Deste modo, não havendo comprovação de que a causa determinante do acidente teria sido a embriaguez do condutor do veículo segurado, indevida a negativa de indenização securitária.” (fls. 408/409).

Sendo esse o quadro, constando apenas que o condutor se recusou a realizar o teste e que exalava odor etílico, sem outro sinal de alteração, ou seja, sendo esses os únicos dados de que se tem notícia a respeito da suposta embriaguez, não se pode acolher o pedido de reforma formulado pela seguradora, haja vista que a prova produzida não se mostra suficiente para, por si só, fundar juízo de certeza quanto ao estado de embriaguez do condutor e de que essa suposta condição foi a causa determinante do acidente de trânsito.

Por fim, cabe obtemperar que o fato de não se ter uma explicação clara para o capotamento do veículo não leva à conclusão inafastável de ter o acidente decorrido diretamente do suposto estado de embriaguez do condutor, como se essa fosse a única



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1028313-19.2021.8.26.0001

possibilidade.

Destarte, não evidenciada nenhuma contribuição relevante atribuível à parte autora para a ocorrência do resultado lesivo, deve ser mantida a sentença.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, com fundamento no § 11 do artigo 85 do CPC, elevo os honorários sucumbenciais para 11% do valor da condenação.

ANDRADE NETO
Relator